

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA CULTURA

Portaria n.º 1327/2005

de 28 de Dezembro

O Regulamento Arquivístico da ex-Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários e das Administrações Regionais de Saúde foi aprovado pela Portaria n.º 835/91, de 16 de Agosto.

De acordo com a tabela de avaliação e selecção anexa à citada portaria, o prazo de conservação administrativa das prescrições de medicamentos e requisições de MCD/AT/consultas é de um ano, período de tempo que se tem revelado insuficiente, nomeadamente se considerado para efeitos de investigação criminal.

Atenta a força probatória que a lei confere àquela documentação, urge, pois, proceder à alteração da referida tabela no que se refere ao prazo prescrito para a conservação administrativa daqueles documentos.

Assim:

Nos termos e ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro, manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

O prazo mínimo de conservação dos documentos relativos a prescrições de medicamentos e requisições de MCD/AT/consultas, referenciados com o n.º 43 na tabela anexa à Portaria n.º 835/91, de 16 de Agosto, é de três anos.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o despacho n.º 5853/2002, de 26 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 15 de Março de 2002, sem prejuízo da conservação de toda a documentação entretanto requisitada ou mandada preservar por qualquer entidade competente e que ainda não tenha sido liberada.

Em 10 de Novembro de 2005.

O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 1328/2005

de 28 de Dezembro

Através do Decreto-Lei n.º 224/2005, de 27 de Dezembro, foram introduzidas alterações ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 272/2003, de 29 de Outubro, de concessão de apoios pontuais nos domínios das artes do espectáculo e das artes visuais no âmbito do Instituto das Artes, que importa regulamentar.

Tendo como principais objectivos simplificar e tornar mais céleres os procedimentos de apresentação e apre-

ciação dos projectos, visa-se, igualmente, com estas medidas assegurar uma distribuição equilibrada dos apoios pelas diferentes regiões do País, de forma a corrigir assimetrias e promover a descentralização efectiva das actividades culturais e a criatividade local. Por outro lado, a constituição de comissões de apreciação nacionais será o melhor garante de uma apreciação justa e equilibrada dos projectos, levando embora em conta a sua origem local.

As alterações introduzidas aplicam-se, da mesma forma, a programas de apoio destinados a incentivar a promoção e divulgação das obras de criadores nacionais ou residentes em Portugal no domínio das artes visuais, incluindo as artes plásticas, a arquitectura e o *design*, tendo em vista a sua integração nos circuitos internacionais e a promoção do seu acesso à fruição pública no território nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 272/2003, de 29 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 224/2005, de 27 de Dezembro:

Manda o Governo, pela Ministra da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Apoio a Projectos Pontuais de Carácter Profissional no Domínio das Artes do Espectáculo e das Artes Visuais anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º São revogadas as Portarias n.ºs 1508/2004, de 30 de Dezembro, e 462/2004, de 3 de Maio.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*, em 21 de Dezembro de 2005.

ANEXO

REGULAMENTO DO APOIO A PROJECTOS PONTUAIS DE CARÁCTER PROFISSIONAL NO DOMÍNIO DAS ARTES DO ESPECTÁCULO E DAS ARTES VISUAIS.

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas aplicáveis à atribuição de apoios financeiros pelo Instituto das Artes a projectos artísticos pontuais, com carácter profissional, no domínio das artes do espectáculo, nas áreas do teatro, da música e da dança, e no domínio das artes visuais, nas áreas das artes plásticas, da arquitectura e do *design*, e nas áreas transdisciplinar e pluridisciplinar.

2 — Os apoios financeiros a projectos pontuais destinam-se à realização de uma actividade ou de um conjunto de actividades com um objectivo comum, de criação, produção, difusão, edição, interpretação, formação e programação, de duração não superior a um ano.

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios financeiros a conceder nos domínios indicados no artigo 1.º têm como objectivos:

a) Na área do teatro:

i) Promover a criação, a experimentação, a inovação, a divulgação e o desenvol-